



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.909922/2011-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-013.000 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL NA 8ª RF - DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF
<b>INTERESSADO</b>	BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 15/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Sendo constatada a configurando dos pressupostos regimentais e a presença de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para que seja sanado o vício, com atribuição de efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a obscuridade apontada, esclarecer que a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, no ponto relativo às receitas financeiras, restringe-se aos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, devendo ser mantidas inalteradas as demais conclusões do Acórdão embargado.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

A Superintendência da Receita Federal na 8ª RF - Delegacia de Instituições Financeiras – DEINF interpôs Embargos de Declaração contra **Acórdão nº 3402-009.923**, proferido em sessão de julgamento realizada em 29 de setembro de 2022, conforme ementa abaixo:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/09/2000

ATOS ANTERIORES AO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O procedimento fiscal que culmina no despacho decisório a respeito de pedido de ressarcimento/restituição é governado pelo princípio inquisitório. O direito à ampla defesa e ao contraditório somente se instalam e são exercíveis no processo administrativo (governado pelo Decreto 70.235/72 e pela Lei n. 9.784/99), que se inicia com a pretensão resistida (contencioso).

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

O resultado do julgamento foi proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: **(i)** por maioria de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas de aluguel (receitas de imóveis de renda). Vencidos os Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Pedro Sousa Bispo; **(ii)** pelo voto de qualidade, para negar provimento ao recurso com relação ao crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre receitas financeiras. Vencidos os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

(Suplente convocada) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz na reunião anterior.

Através do Despacho de Admissibilidade foi dado seguimento aos Embargos para que o colegiado aprecie eventual vício de obscuridade na decisão embargada, para explicitar se estão sujeitas à incidência do PIS somente as receitas financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas ou todas as demais receitas financeiras, salvo aquelas sobre as quais houve concordância para dar provimento ao recurso voluntário (receitas de juros sobre capital próprio e de atualização monetária de depósitos judiciais).

Após, o recurso foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, o Acórdão de Recurso Voluntário foi encaminhado à unidade de origem em 23/01/2023 (e-fl. 217). Portanto, são tempestivos os embargos interpostos a em 27/01/2023 (e fls. 218 a 221).

Portanto, são tempestivos os embargos interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

### 2. Do vício apontado pela Embargante

A embargante aponta a existência de vício de obscuridade no acórdão embargado, ao sustentar que não ficou suficientemente claro o alcance da negativa de provimento do recurso voluntário no que se refere às receitas financeiras. Argumenta que, embora a Recorrente tenha questionado de forma ampla a inclusão dessas receitas na base de cálculo do PIS, a controvérsia efetivamente examinada no julgamento — especialmente aquela que deu origem à divergência entre os votos — restringiu-se às receitas financeiras decorrentes das aplicações destinadas à garantia de provisões técnicas.

Sustenta, contudo, que o dispositivo do acórdão registrou de forma genérica a negativa de provimento quanto às “receitas financeiras”, sem explicitar se a conclusão se limitava a essas receitas específicas ou se alcançava todas as demais receitas financeiras auferidas pela contribuinte. Segundo a embargante, essa generalidade compromete a clareza do julgado e pode ensejar interpretação ampliativa indevida, motivo pelo qual requer o esclarecimento da decisão para explicitar se a incidência do PIS deve recair apenas sobre as receitas financeiras vinculadas às

provisões técnicas ou também sobre outras receitas financeiras, como juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais.

**Com razão à Embargante.**

Constou no acórdão embargado o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma:

- (i) por maioria de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas de aluguel (receitas de imóveis de renda);
- (ii) **pelo voto de qualidade, para negar provimento ao recurso com relação ao crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre receitas financeiras.**

Tal redação, considerada de forma isolada, induz à compreensão de que a negativa de provimento alcançaria indistintamente todas as receitas financeiras discutidas no recurso, sem qualquer delimitação quanto à sua natureza ou vinculação.

Todavia, a leitura do **voto vencedor**, proferido pelo Conselheiro redator designado, revela que a divergência expressamente instaurada em relação ao voto vencido não abrangeu todas as receitas financeiras, mas se concentrou especificamente nos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas.

Com efeito, consta expressamente do voto vencedor:

Com as vênias de estilo, em que pese o, como de costume, muito bem fundamentado voto da Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz (Conselheira Relatora *ad hoc* Cynthia Elena de Campos), **ousa dela discordar quanto à decisão de que os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas não se amoldam às atividades típicas das seguradoras (relativas a prêmios de seguros/contribuições para o custeio de previdência privada) e, portanto, não podem se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.** Explico.

(...)

No entendimento do recorrente, as únicas receitas que devem ser tributadas pelas contribuições em questão são aquelas decorrentes de operações de prêmios de seguros, estando equivocada a interpretação do Fisco.

**Possuo entendimento diverso.** Com efeito, apesar deste tema ser objeto do RE 400.479-AgR-ED/RJ, que em 20/10/2016 saiu de pauta com vista ao Ministro Ricardo Lewandowski (a 2ª Turma do STF, em 25/09/2007, decidiu afetar ao Plenário este julgamento, no qual será discutida a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas oriundas dos contratos de seguro e o

conceito de “faturamento”), e do RE 609.096-RG/RS (concluso ao Relator em 30/03/2021, no qual será discutida a “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras”, Tema 372) já existem inúmeras decisões no sentido de que **a definição precisa de faturamento consiste na receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa**, como pode ser constatado nos seguintes precedentes:

Na sequência, o voto delimita com precisão o objeto da controvérsia decidida:

**Partindo dessa premissa**, resta decidir se os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas são decorrentes de atividades típicas das seguradoras e, portanto, estariam sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

De fato, embora o voto vencido tenha dado provimento ao recurso no tocante às receitas financeiras, **inclusive** àquelas provenientes de aplicações destinadas à garantia de provisões técnicas, no voto vencedor constou que os rendimentos obtidos com tais aplicações financeiras, inclusive reservas técnicas, fundos e outras provisões, por decorrerem de atividades típicas das seguradoras, estariam sujeitos à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, o voto vencedor restringiu o alcance do que fora decidido no voto vencido.

**Como observado pela defesa, a divergência restringiu-se única e exclusivamente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, e não às demais receitas financeiras.**

Todavia, o voto vencedor corroborou o entendimento do voto vencido quanto a todas as demais receitas financeiras, no sentido de que elas “*não se amoldam às atividades típicas das seguradoras (relativas a prêmios de seguros/contribuições para o custeio de previdência privada) e, portanto, não podem se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS*”.

Não obstante os fundamentos utilizados para embasar o voto vencedor, a forma como está a conclusão contradiz com o resultado do julgamento, como acima já mencionado.

Por tais razões, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que conste no voto vencedor e na ementa do acórdão embargado que a negativa de provimento ao recurso se restringe ao crédito passível de restituição, decorrente **tão somente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas financeiras e rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, devendo, portanto, ser dado provimento quanto a todas as demais receitas financeiras tratadas no voto vencido.**

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, **com atribuição de efeitos infringentes**, para sanar a obscuridade do acórdão embargado, esclarecendo que a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, no ponto relativo às receitas financeiras,

restringe-se aos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, mantidas inalteradas as demais conclusões do julgado.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**